

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 04 /2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 258/2011**, que **"Torna obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancária do Distrito Federal"**.

AUTOR: Deputado Washington Mesquita
RELATOR: Deputado Aylton Gomes

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Washington Mesquita, "Torna obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancária do Distrito Federal".

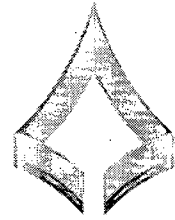
O Caput do art. 1º da proposição em análise prevê a obrigatoriedade de caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências situadas no Distrito Federal.

Os incisos 1º ao 3º elencam que as disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária e que as instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio através dos fones de ouvido.

Já o art. 2º determina que o acesso ao deficiente visual ao caixa eletrônico deverá ser através de piso tátil, emborrachado e em saliências.

Os artigos 3º, 4º estabelecem que a fiscalização do cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade do PROCON/DF e caso encontrando qualquer tipo de descumprimento, o infrator estará sujeito à advertência e em caso de reincidência a aplicação de uma multa estipulada pelo órgão fiscalizador.

O artigo seguinte dispõe sobre a vigência da lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Defesa do Consumidor (CDC), manifestaram pela aprovação.

No âmbito desta C.C.J. não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Era o que havia a relatar.

É o relatório.

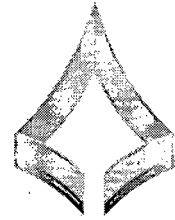
II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que concluíram em seus pareceres, quanto ao mérito, pela Aprovação do Projeto de Lei 258/11.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República estabelece que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "*proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*", nos termos do seu art. 23, inciso II. Prevê, ainda, em seu art. 203, inciso IV, que a "*habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social*".

Na esfera distrital, nossa Carta Máxima dispõe, no art. 273, sobre o dever do Estado de assegurar condições de plena inserção na vida econômica e social as pessoas portadoras de deficiência, o que demonstra que a proposição em estudo insere-se no contexto da proteção ao portador de deficiência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entretanto, saliente-se que já existe, no universo normativo distrital, a Lei nº 4.277, de 19 de dezembro de 2008, "*Determina a instalação de terminais de autoatendimento adaptados às pessoas com deficiência visual nas instituições bancárias do Distrito Federal.*" Dessa maneira, embora haja, por parte do autor do projeto, justificada preocupação em facilitar o acesso dessas pessoas aos estabelecimentos bancários, o projeto não inova o sistema normativo distrital.

Diante disso, a aprovação do Projeto de Lei da forma proposta afrontaria a boa técnica legislativa ditada Lei Complementar nº 13 de 1996 que veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei:

"Art. 84 (...)

I – (...)

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

IV – (...)

§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.

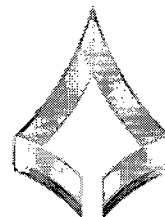
Art. 130. Será mantida, tanto quanto possível, fidelidade ao texto das leis consolidadas.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as leis no modo de dispor o mesmo assunto, decidir-se-á pelo que for mais adequado à consecução dos objetivos da lei.

Entendemos, ainda, que tanto a proposição em análise, como a Lei nº 4.277/08, em vigor, desconsideraram razões fundamentais relacionadas ao assunto.

Senão vejamos:

Em que pese o interesse local em disciplinar a questão, o legislador desconsiderou a existência de um padrão brasileiro de acessibilidade para máquinas de autoatendimento (caixas eletrônicos), envolvendo deficiência física e deficiência auditiva, ditadas pela norma ABNT NBR 15250:2005 (*Acessibilidade em caixa de Autoatendimento Bancário*), a qual possibilita a inclusão social mais ampla possível.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Esta norma define as características para que um caixa eletrônico possa ser considerado acessível para pessoas com todos os tipos de deficiência, inclusive cita a NBR9050 para as questões de acessibilidade no ambiente e percurso necessário para se chegar ao caixa eletrônico.

O Braille implica em alfabetização em Braille e nem todo deficiente visual é alfabetizado em Braille, de modo que os normativos não terão o alcance pretendido.

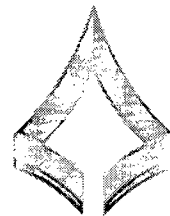
Utilizar o Sistema Braille, em máquinas de autoatendimento (caixas eletrônicos) exigiria uma padronização para que os usuários não tivessem problemas, com as várias implementações possíveis, caso viessem a utilizar máquinas em outros estados, cidades redes de autoatendimento ou bancos diversos.

A padronização em Braille cabe à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que ainda não a fez para as máquinas de autoatendimento (caixas eletrônicos), pois o Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-40) e a Comissão de Estudo de Acessibilidade em Comunicação (CE-40:000.03) não incluíram o Sistema Braille na norma ABNT NBR 15250:2005 (acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário); mas, optaram em criar um sistema de sinalização tátil próprio (padronizado) com figuras em relevo e traços simples, facilmente identificáveis pelo tato.

Ademais, textos em Braille, ocupam muito espaço, pois cada caractere é formado com uma combinação de até seis pontos (cela Braille) e há um espaçamento considerável entre os caracteres; no Sistema Braille, tamanho de caractere e de espaçamento não podem ser alterados (são padronizados), o que resultaria na inviabilidade de aplicação nas teclas.

Além disso, um simples extrato bancário, mesmo customizado para o Braille, exigiria muito papel e espaço nos caixas eletrônicos, de modo que atualmente não existe, mundialmente, impressora adaptada para máquinas de autoatendimento (caixas eletrônicos) em Braille.

Neste sentido, a fim de conferir legalidade e boa técnica legislativa, à proposição *sub examine*, além de entendermos, todavia, que sob o enfoque de aperfeiçoar a propositura é oportuno acrescentar dispositivos, a fim de torná-los mais direto e claro, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposição merece reformulação por meio de substitutivo, pois tanto a proposição em análise quanto a Lei nº 4.277/08 tornam-se inexequíveis, de modo que se faz necessária à revogação da legislação existente sobre o mesmo assunto e o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 258/11, na forma proposta por este relator.

Certo é que as alterações propostas não de nutrir e alimentar o espírito da matéria inicial, dando vida e valiosa contribuição para a comunidade cega do Distrito Federal, possibilitando que esta legislação seja um marco para as políticas públicas inclusivas, não somente no Distrito Federal, mas, também no Brasil.

Após, todas essas impropriedades citadas terem sido escoimadas do projeto, não ostentam vícios de inconstitucionalidade, uma vez que esta norma não disciplina matéria financeira, cambial ou monetária, de modo que não se pode cogitar de usurpação de competência legislativa da União.

Também buscamos, no substitutivo eivar os vícios relativos à matéria relacionada à proteção do consumidor em geral, mas sim, especificamente, das pessoas portadoras de deficiência visual, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal e art. 58, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 258/11**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator